ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5402

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Sued Kenedy Parrela Botelho

Data: 18/01/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 06/2001. Dispõe sobre a "Contribuição Cidadão", a ser emitida nas guias de IPTU do município, de modo facultativo ao contribuinte, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.889, de 27/03/2001).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 61 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.1
ordem: 61
nº fls: 04

06/2001

10.03.2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº.___/2001

Lei nº 2.889, de 27 de março de 2001

AUTOR:

Vereador – Sued K. Parrela Botelho

ASSUNTO:

Dispõe sobre contribuição cidadão e dá outras providências.

Caixa 9.1

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 18/01/2001**
2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM 1ª EM. 06.03.2001
4 - APROVADO EM 2ª EM. 13.03.2001
5 - APROVADO EM 3ª EM. 20.03.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Às Comissões
18.01.2001

PROJETO DE LEI Nº _____ 2001

Dispõe sobre Contribuição Cidadão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o prefeito municipal, em seu nome, sanciona seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado a Contribuição Cidadão a ser emitida nas guias do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) facultativo ao contribuinte.

Art. 2º - O Executivo providenciará impressão nas guias do IPTU, contendo o seguinte:

1.-Nome das entidades ou programas beneficiados, respeitados os critérios conforme o regulamento desta lei;

2.-lista de 3 (três) valores, para escolha do contribuinte;

Art. 3º - Para efeito desta lei, fica garantida a participação no projeto das seguintes entidades e programas, entre outras:

1.Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros, (Irmandade Nossa Senhora das Mercês)
2.GAPA (Grupo de Apoio a Prevenção a AIDS)
3.Fundação Sara.
4.Fraternidade Toca de Assis.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

Montes Claros, 18 de Janeiro de 2001

Sued Botelho
Vereador PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 06 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 13 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 20 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Dispõe sobre Contribuição Cidadão e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Sued Kennedy Parrela Botelho.

R E L A T Ó R I O

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa criar uma contribuição facultativa, a ser desembolsada por contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano desta cidade e a ser emitida nas guias deste último tributo municipal, onde constar-se-ia o nome das entidades ou programas beneficiados e uma lista de 03 (três) valores pecuniários de contribuição, para escolha do contribuinte.

Garante a participação de 04 (quatro) entidades, nominando-as em seu art. 3º, sem prejuízo de outras, e fica à espera de regulamentação da lei, pelo Executivo, para viabilização de sua execução.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada.

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara,

ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do inciso II do art. 23 da Constituição Federal:

> ***"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
>
> .....
>
> ***II - cuidar da saúde e assistência públicas,..."***

Nota-se que o referido projeto tem por escopo o auxílio financeiro à entidades ou programas, sem explicitá-los, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação da lei.

O projeto em epígrafe não adentra seara tributária, como a princípio pode-se parecer, pelo simples fato de que a contribuição pretendida seja embutida nas guias do I.P.T.U.

Exame mais aprofundado leva à conclusão de que não se trata de legislar sobre matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Executivo, nos termos do inciso VII do art. 13 da LOM, e apenas para taxas e contribuições de melhoria e criar impostos que lhe são constitucionalmente atribuídos (art. 156 - C. Federal), mas de se criar uma **contribuição facultativa**, não se podendo falar em tributo, haja vista que este compreende os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria que, à evidência, inocorrem no presente caso.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 09 de fevereiro de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.